



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
2ª Comissão de Segurança Pública - SUPEL-COSEG2

TERMO

DE JULGAMENTO DE RECURSO

ITENS 9,33 e 40

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90319/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.068274/2022-80

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais e equipamentos de **COMBATE A INCÊNDIO URBANO**, visando atender as demandas do Corpo e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBMRO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 258 de 6 de outubro de 2025, publicada no DOE do dia 7 de outubro de 2025, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, pelas Recorrentes **BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA** e **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSAO EIRELI - ME**, Ids. (0066236582,0066410204), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. § 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – item 13 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei nº 14.133/2021), bem como de forma escrita e com fundamentação.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2.

DAS SÍNTES DAS INTENÇÕES DE RECURSOS DAS RECORRENTES - IDS (0066236582,0066410204):

a) BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA: ITEM 33

"(...)

I – DOS FATOS

Diante da análise do Parecer da Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano do CBMRO, referente ao item 33, ventilador de pressão positiva, do Pregão Eletrônico (PE) nº 90319/2024, esta empresa concluiu como injusta a sua desclassificação expedida pela Comissão, que aduziu: Item 33 – Ventilador de Pressão Positiva Empresa: BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ESPORTIVOS LTDA CNPJ: 38.064.085/0001-44 PARECER: “tem 33 DESCLASSIFICADA - BRASIMPEX - produto ofertado, embora atenda aos requisitos de desempenho, também não possui os acessórios obrigatórios exigidos no Termo de Referência: o horímetro e o nebulizador de água”.

Assim, apresentaremos nosso recurso diante da análise feita pela Comissão.

Em relação à alegação que o ventilador não possui os acessórios obrigatórios exigidos no Termo de Referência: horímetro e nebulizador de água, tal informação não procede. A desclassificação não reflete a realidade técnica do produto ofertado, uma vez que o ventilador apresentado MT 236 NEO 2 possui ambos os acessórios mencionados.

Ao apresentar a nossa proposta para o item em questão, declaramos que estamos cientes e concordamos com as disposições previstas no Edital, termo de referência e demais anexos, nos responsabilizando pela veracidade das informações prestadas na nossa proposta. De fato, o nosso equipamento atende 100% os requisitos editalícios.

Diante da dúvida do atendimento ou não, a existência dos acessórios poderia ser sanada por meio de diligência, buscando a ampla competitividade.

Os referidos itens solicitados são acessórios que fazem parte do equipamento ofertado, constando expressamente na proposta comercial apresentada. A ausência de menção explícita desses itens na ficha técnica resumida não significa inexistência dos acessórios, mas apenas uma omissão formal, que não compromete a conformidade do produto em relação às exigências do edital.

De fato, o nosso equipamento possui todas as características solicitadas nas especificações técnicas. O horímetro e o nebulizador de água são acessórios, e estão discriminados na nossa proposta. Tais acessórios também podem ser constatados no site do fabricante.

(...)"

b) AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSAO EIRELI - ME: ITENS 9 e 40

"(...)

II – DA INCOMPATIBILIDADE DO CNAE SOCIAL COM O OBJETO LICITADO

Conforme consulta pública ao CNPJ da empresa BRASIMPEX, verifase que sua atividade principal registrada é: 46.89-3-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente, e como atividade secundária, apenas: 68.10-2-02 – Aluguel de imóveis próprios. Tal enquadramento demonstra ausência de compatibilidade técnica e jurídica com o objeto licitado, que envolve equipamentos de ar respirável, alta pressão e uso em mergulho e EPR, exigindo atuação específica no comércio de equipamentos de segurança, respiradores, compressores e correlatos, com representação técnica adequada.

O próprio edital do Pregão Eletrônico nº 90319/2024, em seu item 12.12, alínea "b", estabelece que a licitante deve apresentar: "Comprovação de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual." Dessa forma, resta claro que a empresa recorrida não atende à exigência editalícia, uma vez que seu CNAE social não é pertinente ao objeto da contratação, violando diretamente o item 12.12, "b", do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. O descumprimento de exigência editalícia implica a inabilitação da licitante, conforme o disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não restou comprovada a regularidade cadastral pertinente ao ramo de atividade compatível com o objeto.

III – DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPATÍVEL

Além da ausência de comprovação técnica do modelo ofertado, observase que a empresa BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ESPORTIVOS LTDA não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, qual seja, fornecimento de compressor de ar respirável portátil, destinado ao enchimento de cilindros de mergulho e Equipamentos de Proteção Respiratória – EPR. O atestado de capacidade técnica tem por finalidade demonstrar a aptidão da licitante para executar objeto de natureza semelhante ao da contratação, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, devendo guardar correspondência direta com o objeto do certame. No caso em exame, não há nos documentos da empresa BRASIMPEX qualquer comprovação de fornecimento anterior de compressores de ar respirável, de alta pressão, ou de equipamentos de segurança respiratória, tratando-se de omissão que compromete a habilitação técnica exigida pelo edital. Tal falha impede a verificação da capacidade técnica mínima necessária e viola o princípio do julgamento objetivo, além de configurar descumprimento do item de habilitação técnica do edital, motivo suficiente para inabilitação da licitante. Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, a ausência de atestado técnico compatível com o objeto da licitação acarreta a inabilitação da empresa, por impossibilitar a aferição de sua experiência e qualificação profissional necessárias à execução contratual.

III.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

O Termo de Referência, em seu item 9, estabelece de forma expressa que o compressor deve possuir: "Válvula de pressão dupla para enchimento de cilindros de Mergulho e EPR". A proposta apresentada pela empresa BRASIMPEX menciona o modelo Luxon GMC 100, porém não foi apresentada qualquer comprovação técnica, catálogo oficial ou documento emitido pelo fabricante que demonstre possuir a referida válvula de pressão dupla, característica essencial e obrigatória para atendimento integral ao desritivo. A ausência dessa comprovação configura descumprimento das especificações mínimas do edital e fere o princípio do julgamento objetivo, tornando o atendimento do modelo ofertado insuficiente e irregular, motivo que enseja a desclassificação da proposta, nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o atendimento pleno das exigências técnicas é imprescindível, pois o objeto envolve equipamento de segurança de uso respirável, cuja inadequação pode gerar riscos à integridade física de operadores e usuários, devendo a Administração atuar com máxima cautela e observância ao princípio da precaução e da eficiência (art. 5º, incisos III e XII, da Lei nº 14.133/2021).

IV – DA RECLASIFICAÇÃO NO LOTE 40 (COTA RESERVADA)

No tocante ao Lote 40 (cota reservada), a empresa AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA apresentou catálogo técnico completo e documentação comprobatória que demonstram atendimento integral (100%) a todos os requisitos descritos no Termo de Referência, especialmente no que concerne às especificações dos itens 9 e 40, referentes ao compressor de ar respirável portátil. Ressalta-se que a recorrente é fabricante do equipamento ofertado, o que garante plena capacidade de adequação técnica, disponibilidade de peças, assistência especializada e conformidade integral com o objeto licitado, sem qualquer limitação de fornecimento.

Dessa forma, restou plenamente demonstrado que o modelo apresentado pela AIRLUNG atende a todos os parâmetros exigidos no edital, inclusive aqueles relativos à válvula de pressão dupla para enchimento de cilindros de mergulho e EPR, conforme detalhado nos documentos técnicos anexados à proposta. Assim, diante da comprovação de atendimento total ao descritivo técnico, da capacidade produtiva comprovada e da qualificação da recorrente como fabricante, requer-se a reclassificação da proposta da AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA como vencedora também do Lote 40 (cota reservada), em observância aos princípios da isonomia, legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

(...)"

3. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

As empresas recorridas não apresentaram contrarrazões.

4. DA ANÁLISE

Cumpre ainda dizer, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório, bem como os demais princípios que lhe são correlatos.

As formalidades descritas no instrumento convocatório foram alinhadas ao Termo de Referência, e devem ser cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam, assim, excessos de rigorismo não podem afastar competidores e prejudicar os usuários, conforme previsão nos termos do edital.

19.6. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

Foi pensando na finalidade e segurança da contratação, é que foram definidos os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência que foi devidamente aplicado nas análises realizadas em relação as propostas apresentadas, com apego as questões técnicas, definindo de forma clara e objetiva aqueles que atendiam ao pretendido ou não.

Passamos a expor.

a) BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA: ITEM 33

A desclassificação da BRASIMPEX decorreu da análise técnica inicial Id. (0065060744), que entendeu que o modelo ofertado não teria apresentado, na ficha técnica, os acessórios horímetro e nebulizador de água.

<p>3º - BRASIMPEX DISTRIBUIDORA 0064773104</p>	<p>LEADER / MT 236 NEO 2</p>	<p>garantia através de carta de representação; k) O ventilador deve possuir garantia mínima de 2 anos contra defeitos de fabricação, salvo se a empresa fabricante já oferece período maior associado ao produto; l) Validade útil não pode ser inferior a 2 anos, a contar da data do recebimento; m) Documentação técnica; Certificado que comprove o atendimento das exigências referentes à vazão do fluxo de ar, segundo teste da norma AMCA 240-06; - Somente serão aceitos documentos originais ou cópias autenticadas; - Documentos apresentados em idioma estrangeiro deverão ser autenticados pelo serviço diplomático brasileiro no país de origem, além de serem traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado, conforme dispõe Art. 224 do Código Civil Brasileiro e Art. 156 e Art. 157 do Código de Processo Civil Brasileiro, excetuando-se apenas as expressões estritamente técnicas que não possuam tradução compatível no vernáculo.</p>	<p>A ficha técnica descreve um ventilador movido a gasolina com motor Honda GX200 de 5,5 HP, fluxo de ar de 36.280 m³/h (conforme AMCA 240), peso de 37,5 kg, dimensões de 525 x 565 x 550 mm, autonomia de 2 horas e nível de ruído de 93 dB a 3m.</p>	<p>O motor de 5,5 HP é superior ao mínimo de 4,8 CV. As dimensões e o peso de 37,5 kg estão dentro dos limites máximos. O fluxo de ar de 36.280 m³/h, certificado pela AMCA 240, é superior ao mínimo exigido. A autonomia de 2 horas é superior à mínima de 1h 50min. O ruído de 93 dB é inferior ao máximo de 97 dBA. A ficha técnica não menciona a inclusão do horímetro e do nebulizador de água.</p> <p>PARECER</p> <p>A proposta deve ser INABILITADA. O produto ofertado, embora atenda aos requisitos de desempenho, também não possui os acessórios obrigatórios exigidos no Termo de Referência: o horímetro e o nebulizador de água.</p>
--	----------------------------------	--	--	---

Entretanto, em reanálise solicitada por esta Pregoeira, a Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano concluiu que o catálogo geral de acessórios do fabricante LEADER comprova que o horímetro (Hour Meter Ref. 160.20.136) é acessório opcional compatível com o modelo MT 236; que o nebulizador de água também é acessório existente e compatível; que, embora a conexão padrão do fabricante seja de menor diâmetro, a empresa assumiu obrigação formal, em sua proposta comercial, de fornecê-lo com conexão Storz 1 ½", incluindo eventuais adaptadores; e que a proposta comercial da recorrente transcreveu integralmente as exigências constantes do Termo de Referência, constituindo compromisso inequívoco de fornecimento dos acessórios obrigatórios.

Assim, a reanálise técnica considerou integralmente cumpridos os requisitos de desempenho e de acessórios, recomendando a **CLASSIFICAÇÃO da BRASIMPEX Id. (0066503306)**, vejamos:

1. ANÁLISE TÉCNICA INICIAL (0065060744):

Parecer: A proposta deve ser **INABILITADA**. O produto ofertado, embora atenda aos requisitos de desempenho, também não possui os acessórios obrigatórios exigidos no Termo de Referência: o horímetro e o nebulizador de água.

2. SÍNTSE DO RECURSO DA EMPRESA (0066236582)

A recorrente alega que a desclassificação é injusta, pois os itens exigidos (horímetro e nebulizador de água) são, de fato, parte integrante de sua proposta comercial e do equipamento ofertado, o modelo LEADER MT 236 NEO 2.

A empresa argumenta que a ausência de menção explícita desses itens na "ficha técnica resumida" (o catálogo do ventilador) constitui apenas uma "omissão formal". Afirma que, ao apresentar sua proposta comercial, declarou concordar com todos os termos do edital e que os acessórios estavam discriminados na proposta. A empresa sustenta que a comissão poderia ter sanado a dúvida por meio de diligência e que os acessórios constam no site do fabricante.

3. REANÁLISE TÉCNICA (ANÁLISE DO RECURSO):

A análise inicial que levou à inabilitação baseou-se corretamente na Ficha Técnica (catálogo) do ventilador MT 236 NEO 2, que omite os acessórios. No entanto, o documento vinculante da oferta é a Proposta de Preços.

33

Nesta proposta, a empresa BRASIMPEX transcreveu integralmente a especificação do Termo de Referência (TR) para descrever o produto ofertado. Ao fazer isso, a empresa declarou formalmente e se comprometeu a entregar o equipamento com:

"h) Deverá vir instalado aparelho contador de horas de trabalho (horímetro)...".

"i) Deverá vir instalado nebulizador de água acoplável ao chassi do ventilador com conexão storz de 1 e ½ polegada...".

3.1. Análise dos Acessórios:

a) **Horímetro:** O catálogo geral de acessórios do fabricante (Leader) confirma que o "Hour meter" (Ref. 160.20.136) é um acessório opcional padrão e compatível com o modelo MT236. A alegação do recurso é procedente.

b) **Nebulizador:** O catálogo do fabricante também confirma a existência do nebulizador. Embora o acessório padrão possua uma conexão nativa de menor diâmetro, a empresa obrigou-se contratualmente em sua proposta a fornecê-lo com a "conexão storz de 1 e ½ polegada" exigida pelo TR. Entende-se que isso inclui o fornecimento de qualquer adaptador necessário para atender plenamente à especificação.

A comissão acata a declaração formal da empresa, registrada em sua Proposta de Preços, como um compromisso de entrega do item em total conformidade com o TR.

4. PARECER FINAL:

Diante do exposto, o recurso administrativo da empresa BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ESPORTIVOS LTDA deve ser **DEFERIDO**. A proposta da empresa deve ser **HABILITADA** para o Item 33. O produto ofertado (LEADER MT 236 NEO 2) atende aos requisitos de desempenho (motor 5,5 HP, fluxo AMCA 36.280 m³/h, peso 37,5 kg, autonomia 2h, ruído 93 dB), e a Proposta Comercial vincula a empresa a fornecê-lo com os acessórios obrigatórios (horímetro e nebulizador com conexão Storz 1 e ½ polegada"), conforme exigido no TR. A verificação final do cumprimento da entrega dos acessórios será realizada no ato do recebimento técnico.

Diante do novo parecer técnico emitido pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano, verifica-se que o equipamento atende aos requisitos técnicos de desempenho; que os acessórios obrigatórios existem, são compatíveis e foram formalmente ofertados; e que a proposta da empresa encontra-se em total conformidade com o Termo de Referência. A ausência de menção dos acessórios na ficha técnica não altera a substância da proposta, configurando mera inconsistência formal que não compromete o atendimento ao edital.

Assim, em atenção aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo previstos nos arts. 5º, 11, 12 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como em observância ao princípio da autotutela administrativa consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, esta Pregoeira decide **REVER o julgamento anterior e classificar a empresa BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA LTDA no Item 33**

B) AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA: ITENS 9 E 40**I - DA COMPATIBILIDADE ENTRE O RAMO DE ATIVIDADE E O OBJETO LICITADO:**

No que se refere à alegação de incompatibilidade do CNAE social da empresa BRASIMPEX com o objeto licitado, observa-se que a argumentação não se sustenta. A recorrente afirma que o CNAE principal da empresa – 46.89-3-99 – não demonstraria pertinência com o objeto do certame; entretanto, tal interpretação desconsidera que este código possui natureza ampla e abrange diversas atividades de comércio atacadista, incluindo a revenda de equipamentos

de segurança e materiais destinados ao atendimento de operações emergenciais, como é o caso dos produtos adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Além disso, a mera leitura isolada do CNAE não é suficiente para definir o ramo de atuação da empresa, pois o enquadramento fiscal não descreve, de forma detalhada, os produtos comercializados. Quem delimita verdadeiramente a atividade empresarial é o objeto social, constante no contrato social em vigor, documento que acompanha a inscrição cadastral da empresa.

No caso dos autos, verifica-se que o contrato social da BRASIMPEX estabelece, como atividade empresarial, o **comércio e a distribuição de equipamentos de segurança**, o que inclui, de forma natural, equipamentos utilizados em operações de combate a incêndio, salvamento e proteção respiratória., vejamos:

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: Comércio atacadista, importação, exportação e distribuidora, de equipamentos de proteção individual, roupas profissionais e militares, tecidos não inflamáveis, máscaras faciais, semi facial ou descartáveis com ou sem filtro, boinas, boné capacete, chapéus, acessórios para uso profissional de segurança do trabalho, militar, industriais e esportivos. equipamentos e produtos para combate aos incêndios florestais, industriais e urbanos, lge líquidos gerador de espuma, material de formação e acessórios. equipamentos, ferramentas, materiais de trabalho em altura, fitas, cordas e cordoarias, luvas, capacetes, botas, cintos para segurança no trabalho, mosquetões, materiais para salvamento e resgate, materiais de escaladas, materiais para espeleologia e esporte verticais. artefatos de borracha. acessórios náuticos, cabos, cordoarias. equipamentos para acampamentos. artigos esportivos, desportivos, artigos de caça, pesca, camping. peças e acessórios para embarcações inclusive para esporte e lazer, artigos para presentes, artigos de perfumaria, replica de armas (air soft) e seus acessórios. barracas militares e seus acessórios. materiais de iluminação de grande e pequeno porte, holofote e lanternas e seus acessórios gestão e administração de bens próprios.

O compressor de ar respirável portátil descrito no Termo de Referência enquadra-se justamente como equipamento de segurança operacional, utilizado para recarga de cilindros de ar respirável e para atendimento das demandas do Corpo de Bombeiros. Não se trata de item industrial ou restrito a fabricantes, mas sim de um equipamento de uso final adquirido para emprego em campo. Portanto, basta que a licitante atue no comércio de equipamentos de segurança, o que se comprova de forma plena pelo contrato social da BRASIMPEX.

Cumpre destacar que o edital, ao exigir inscrição “pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto”, não restringiu a participação apenas a empresas com CNAE específico de compressores de ar ou equipamentos de mergulho. A exigência editalícia está centrada na compatibilidade entre o que a empresa comercializa e o que está sendo adquirido, e não na coincidência literal da nomenclatura do CNAE com as especificações técnicas do equipamento. Criar uma exigência não prevista no edital implicaria afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando o que consta no CNPJ e, sobretudo, o que está descrito no contrato social da BRASIMPEX, conclui-se que a empresa atua no comércio de equipamentos de segurança e correlatos, sendo plenamente compatível com o objeto do Termo de Referência. A interpretação restritiva proposta

pela recorrente não encontra amparo no edital nem nos documentos apresentados nos autos, motivo pelo qual não há fundamento técnico ou jurídico para a inabilitação da BRASIMPEX sob esse aspecto.

II - DA PERTINÊNCIA E COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO OBJETO OFERTADO:

No que se refere à qualificação técnica da empresa BRASIMPEX, observa-se que os atestados apresentados não se restringem ao fornecimento de EPIs simples ou de itens acessórios, mas demonstram experiência efetiva na entrega de equipamentos operacionais de maior complexidade técnica, amplamente utilizados em ações de combate a incêndio e salvamento. A análise detalhada dos documentos constantes dos autos, Id. (0065913167), evidencia que a empresa forneceu equipamentos que, embora não idênticos ao compressor de ar respirável portátil previsto para o Item 09, apresentam características tecnológicas e operacionais compatíveis com o nível de complexidade do objeto licitado.

Entre os equipamentos fornecidos e considerados tecnicamente compatíveis, destacam-se:

- I - ventiladores de combate a incêndio com motor a combustão, empregados em ventilação tática, extrusão de fumaça e pressurização de ambientes;
- II - ventiladores elétricos equipados com variador de velocidade, que exigem regulagem mecânica e controle de fluxo de ar;
- III - ventiladores auxiliares leves destinados à ventilação forçada, utilizados em operações em locais confinados;
- IV - kits e dutos de ventilação que permitem a transformação dos ventiladores em unidades de pressão negativa, demandando conhecimento técnico sobre direcionamento e condução de fluxo de ar;
- V - bombas de esgotamento submersíveis, equipamentos eletromecânicos destinados à retirada de água em operações de salvamento, com exigências específicas de vedação, potência e desempenho;
- VI - descensores mecânicos utilizados em salvamento em altura, cuja fabricação e uso exigem resistência estrutural, engenharia de atrito e conformidade com normas técnicas de segurança.

A presença desses equipamentos nos atestados demonstra que a empresa atua no fornecimento de bens operacionais dotados de motorização, acionamento elétrico ou a combustão, movimentação e controle de ar, engenharia mecânica e requisitos de desempenho específicos, o que afasta a interpretação de que seus fornecimentos se limitariam a acessórios de baixa complexidade. Trata-se de equipamentos que exigem especificações técnicas detalhadas, responsabilidade operacional, conhecimento de normas aplicáveis e capacidade logística para atendimento, inserindo-se no mesmo universo tecnológico do compressor de ar respirável portátil.

À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que a legislação exige comprovação de aptidão pertinente e compatível com o objeto licitado, não havendo necessidade de identidade absoluta entre os itens anteriormente fornecidos e o equipamento a ser contratado. A pertinência deve ser aferida considerando-se a natureza técnica dos equipamentos, o nível de complexidade, as exigências funcionais e a similaridade das tecnologias empregadas. Os itens comprovadamente fornecidos pela BRASIMPEX se enquadram nesse parâmetro, por envolverem acionamento mecânico, motores elétricos ou a combustão, pressão, ventilação forçada, sistemas eletromecânicos e aplicação em cenários críticos, características compatíveis com o equipamento do Item 09.

Dessa forma, os atestados apresentados pela empresa demonstram aptidão técnica pertinente e compatível com o objeto licitado, atendendo ao critério de qualificação técnica previsto no edital e na legislação vigente.

III.1 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO:

No tocante à alegação de ausência de comprovação técnica do equipamento ofertado pela empresa BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA LTDA, especificamente quanto ao requisito previsto no Item 09 do Termo de Referência, relativo à obrigatoriedade de válvula de pressão dupla para enchimento de cilindros de mergulho e EPR, cumpre registrar que a matéria foi devidamente saneada por meio de diligência técnica regularmente instaurada. Considerando tratar-se de informação objetiva, verificável e plenamente sanável, esta Pregoeira promoveu diligência junto à licitante, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitando o encaminhamento de documentação oficial do fabricante destinada a comprovar o atendimento integral à exigência técnica questionada Id. (0066798481).

Em resposta à diligência, a empresa apresentou ficha técnica oficial do compressor LUXON GMC 100/T3.0, emitida pelo fabricante, na qual consta expressamente, dentre as características do equipamento, a indicação de “opcional: válvula de pressão dupla”, além da confirmação das demais especificações exigidas no Termo de Referência, tais como vazão, potência e conformidade com a norma EN 12021. A documentação apresentada foi submetida à reanálise da Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, que, por meio do Despacho Id. (0067212553), concluiu que a exigência técnica foi devidamente comprovada, reconhecendo que o equipamento ofertado possui a capacidade técnica requerida e que a inconsistência inicialmente apontada decorreu de mera ausência documental, plenamente suprida em sede de diligência Id.(0067212553).

A manifestação técnica consignou, ainda, que a adoção da diligência encontra respaldo no entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, notadamente no Acórdão nº 602/2025 Plenário, segundo o qual falhas formais sanáveis não devem ensejar a desclassificação automática de propostas quando inexistente alteração do objeto ou da proposta originalmente apresentada. Dessa forma, resta afastada a alegação de ausência de comprovação técnica do equipamento ofertado, uma vez que o requisito previsto no Termo de Referência foi atendido, conforme documentação oficial do fabricante e parecer técnico conclusivo do órgão especializado, preservando-se os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA RECLASSIFICAÇÃO NO LOTE 40 (COTA RESERVADA):

A análise ora apresentada refere-se ao recurso administrativo interposto pela empresa AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA, relacionado ao compressor de ar respirável portátil especificado nos itens 9 e 40 do Termo de Referência.

No momento da análise inicial das propostas, esta Pregoeira adotou como fundamento técnico o parecer emitido pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano, constante do Id. (0065060744), que examinou o equipamento ofertado pela empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Naquele parecer, a unidade técnica registrou que o modelo LUXON/GMC 100 atendia aos requisitos essenciais do Termo de Referência, destacando a conformidade da vazão informada, a potência superior ao mínimo exigido, a declaração de atendimento à Norma EN 12021 e o compromisso formal da licitante de cumprir integralmente as especificações editalícias, cuja verificação final se daria no recebimento técnico. Em razão desse entendimento, a proposta da TECNISUB foi habilitada e classificada em primeiro lugar.

Paralelamente, a análise inicial referente ao equipamento ofertado pela empresa AIRLUNG concluiu pela inabilitação do modelo AL7002S, com fundamento em informações obtidas em consultas públicas, as quais indicavam divergências relativas à potência, peso e dimensões, embora reconhecessem conformidade em relação à norma de ar respirável e à vazão. No parecer inicial, a Comissão Técnica considerou que essas discrepâncias descharacterizavam o equipamento como portátil nos moldes do edital e concluiu pela inabilitação da empresa AIRLUNG.

Após a publicação do resultado da fase de habilitação, a empresa AIRLUNG apresentou recurso administrativo instruído com catálogo técnico oficial emitido pelo fabricante do modelo AL7002S. O documento apresentado continha especificações completas e atualizadas, demonstrando potência de 3,0 kW, peso aproximado de 40 kg, dimensões de 516 x 378 x 432 mm, conformidade com a Norma DIN EN 12021 e presença da válvula de pressão dupla exigida pelo Termo de Referência.

A Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano, ao reexaminar a matéria com base na documentação oficial apresentada no recurso, registrou no parecer Id. (0066410204) que as informações anteriormente utilizadas eram incompletas e não oficiais, razão pela qual revisou integralmente o entendimento inicial. Concluiu, assim, que o equipamento da AIRLUNG atende integralmente às especificações previstas no edital e declarou a empresa habilitada.

O parecer técnico superveniente registrou também que a proposta apresentada pela AIRLUNG, no valor de R\$ 29.500,00, é inferior à oferta da empresa TECNISUB, no valor de R\$ 29.700,00, determinando a reclassificação das licitantes em observância ao critério objetivo de menor preço.

Registra-se que a reclassificação promovida pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano não implica a desclassificação da empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que permanece habilitada nos autos. O ajuste realizado restringe-se exclusivamente à ordem de classificação, em razão de a proposta da AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA apresentar menor preço e atender integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência. A TECNISUB mantém sua habilitação, sendo apenas reposicionada para a segunda colocação, em estrita observância ao critério de julgamento previsto no edital.

Diante do conjunto probatório atualizado e da manifestação técnica devidamente revisada pelo órgão especializado, verifica-se que a proposta da AIRLUNG demonstra conformidade plena com o descritivo técnico e apresenta a melhor vantajosidade econômica, razão pela qual sua habilitação e reclassificação harmonizam-se com os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto nos arts. 5º, 11 e 34 da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, acolhe-se o entendimento técnico superveniente, que passa a orientar o presente julgamento.

Em conformidade com o princípio da autotutela, a Administração Pública detém o poder-dever de controlar a legalidade e a legitimidade de seus próprios atos, podendo anular aqueles eivados de vícios de ilegalidade e revogar os que se tornem inconvenientes ou inoportunos, conforme dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando a necessidade de reavaliar o julgamento anteriormente proferido, à luz do novo parecer técnico emitido pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano, passa-se à análise da matéria com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

A análise técnica superveniente, devidamente motivada e amparada em documentação oficial emitida pelo fabricante, demonstrou que o compressor modelo AL7002S, ofertado pela empresa AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA, atende integralmente às especificações previstas no Termo de Referência, suprindo as inconformidades inicialmente apontadas com base em informações públicas incompletas. Constatou-se, ainda, que a proposta da AIRLUNG apresenta menor preço em relação à empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que permanece habilitada nos autos, impondo-se a reclassificação das licitantes exclusivamente em razão do critério objetivo de menor preço.

Diante do exposto, esta Pregoeira, com fundamento no princípio da autotutela e em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11 e 34 da Lei nº 14.133/2021, **decide acolher o entendimento técnico superveniente e reclassificar a proposta da empresa AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA para a primeira colocação do item correspondente, mantendo-se a habilitação da empresa TECNISUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ora reposicionada para a segunda colocação.**

5. DA DECISÃO:

Em vista de todos os elementos constantes dos autos, esta Pregoeira, com fulcro na legislação aplicável, nas regras do instrumento convocatório e em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, especialmente ao seu art. 5º, que consagra os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como considerando o princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou por motivo de conveniência e oportunidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, decide nos termos que seguem.

Ressalta-se, ainda, a observância das disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à necessidade de decisões administrativas motivadas, proporcionais e orientadas à segurança jurídica.

Diante disso, **DECIDE** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de inabilitação da empresa **BRASIMPEX DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA LTDA**, mantendo-se sua habilitação no Item 09 do Pregão Eletrônico nº 90319/2024/SUPEL/RO, uma vez comprovado o atendimento integral às exigências técnicas do Termo de Referência, conforme reanálise técnica realizada pela Comissão Técnica de Combate a Incêndio Urbano do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia. Decide, ainda, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **AIRLUNG COMPRESSORES DE ALTA PRESSÃO LTDA**, exclusivamente para reconhecer sua habilitação técnica como licitante remanescente, mantendo-se, contudo, a ordem de classificação originalmente definida, em razão do critério objetivo de menor preço, nos termos da fundamentação exposta ao longo deste termo.

Porto Velho, 6 de outubro de 2025.

BIANCA MATIAS DE SOUZA

Pregoeira da Comissão de Segurança Pública - COSEG2/SUPEL/RO
Portaria nº 258 de 6 de outubro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Matias de Souza, Pregoeiro(a)**, em 23/12/2025, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066774326** e o código CRC **630E9814**.